- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.226.03-32

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de caixas de maçã nacional. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 1.590.03-69

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 233/SEMAB–DAS/2003. Decidem, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG que promova em seus ajustes o aperfeiçoamento da pesquisa de mercado, no intuito da busca da proposta mais vantajosa.
Relatório: Tratam os autos da análise do Contrato nº 233/SEMAB-DAS/2003, celebrado com base na Ata de Registro de Preços nº 043/SEMAB-DAS/2002, entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, atual Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., tendo por objeto a aquisição de gênero alimentício (maçã nacional), no valor de R$ 300.026,68 (trezentos mil , vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). Vale lembrar que a Concorrência nº 01/Semab/DAS/2002, que originou a Ata de Registro de Preços citada, foi analisada no TC nº 1.590.03-69 e julgada regular, por decisão prolatada em 29 de março de 2006. A Coordenadoria III desta E. Corte considerou regular o Contrato, observando que sua lavratura foi extemporânea, o que não teria maculado o ato, tendo em vista que o despacho de autorização e a emissão da nota de empenho ocorreram em tempo hábil. A Assessoria Jurídica de Controle Externo alinhou-se à divisão auditora, quanto à possibilidade de relevação da extemporaneidade da lavratura do instrumento do contrato. Acrescentou, porém, que a contratante, embora tivesse realizado pesquisa de mercado, não teria considerado o princípio da economia de escala, posto que levou em conta apenas o preço unitário do produto, sem atentar para a significativa quantidade da aquisição. Propôs, em decorrência, que fosse colhida a manifestação da Secretaria, o que foi deferido. Em resposta, a Secretaria Municipal de Abastecimento informou que as pesquisas são realizadas no mercado atacadista, que usualmente já pratica preços inferiores por trabalhar com venda de produtos em larga escala. Aduziu que ao se cotejar o valor médio da pesquisa de mercado com o valor efetivamente contratado, nota-se que o preço médio praticado no atacado, à época, era mais de 53% (cinquenta e três por cento) superior. Em novo turno, a divisão auditora desta E. Corte, ao analisar o acrescido, concluiu pela regularidade da contratação, sugerindo que se recomende à

Secretaria o aperfeiçoamento das pesquisas de mercado. Nessa mesma direção orientaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal. É o relatório.

Voto: Diante das manifestações constantes nos autos, que ficam fazenda parte integrante deste voto, ACOLHO o instrumento sob análise, determinando, no entanto, que a Secretaria promova em seus ajustes o aperfeiçoamento da pesquisa de mercado, no intuito da busca da proposta mais vantajosa. Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales. Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Marcia Donatti Gubert. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.